



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.61053-6/RS
RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR
APELANTE : ANTONIO CARLOS NARDÃO
APELADO : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADOS: Lucia Berenice Oppelt Delazeri
Cezar Saldanha Souza Junior

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BRIGADA MILITAR. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. TRIBUTO DESTINADO AO ESTADO-MEMBRO (ART. 157, I, DA CF). INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO.

1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda na qual se discute a incidência do Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária promovido pela Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul. A destinação constitucional do tributo (artigo 157 da CF) insere-se no âmbito da repartição das receitas públicas, sendo, por isso, totalmente desinfluyente na definição das partes processuais.

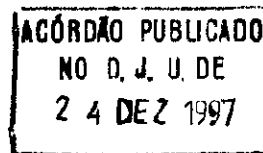
2. Os valores recebidos pelo servidor celetista ou estatutário em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária não são tributados pelo Imposto de Renda em face da sua natureza indenizatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do voto e das notas taquigráficas que integram o presente julgado.

Porto Alegre, 17 de setembro de 1997 (data do julgamento).

JUÍZA TANIA ESCOBAR





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.61053-6/RS
RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR
APELANTE : ANTONIO CARLOS NARDÃO
APELADO : UNIÃO FEDERAL

RELATÓRIO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Sr. Presidente:

Trata-se de ação de repetição de indébito ajuizada em 04-11-92 em que o autor, tendo requerido em 27-03-92 demissão voluntária da Brigada Estadual, recebeu valores a título de ajuda de custo e indenização e teve descontado o imposto de renda na fonte. Com base no art. 6 da L. 7.713/88 e no art. 22, XX do Decreto 85.450/80 requer a devolução dos valores pagos indevidamente, com juros e correção monetária.

Foi promovida a citação do Estado do Rio Grande do Sul como litisconsorte passivo.

Processado o feito, a sentença acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União e excluiu-a do feito condenando o Autor ao pagamento à União, de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa monetariamente corrigidos a partir do ajuizamento da ação, bem como nas custas processuais. Deferido o pedido de assistência da União. Condenou ainda o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Estado do RS, fixados em 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação.

Inconformado, apela tempestivamente o Autor, aduzindo, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal, uma vez que o pólo passivo passou a ser ocupado exclusivamente pelo Estado do Rio Grande do Sul; no mérito, reafirma os termos da inicial, insistindo no caráter indenizatório dos valores recebidos por ocasião da demissão voluntária.

ACÓRDÃO PUBLICADO
NO D. J. U. DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Subindo os autos a esta Corte, o Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Tania Escobar', written over a horizontal line.

JUÍZA TANIA ESCOBAR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.61053-6/RS
RELATORA : JUÍZA TANIA ESCOBAR
APELANTE : ANTONIO CARLOS NARDÃO
APELADO : UNIÃO FEDERAL

VOTO

A Sra. Juíza Tania Escobar (Relatora)

Sr. Presidente:

a) Preambularmente

De início, impõe-se a regularização do processo.

Conforme se verifica da inicial, a ação fora proposta contra a União visando a eximir o autor do recolhimento de Imposto de Renda sobre verba recebida em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária promovido pela Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Por sentença, e em virtude de requerimento da União, foi este ente excluído do feito, ao entendimento de ser parte ilegítima para a causa, tendo em vista o disposto no artigo 157, I, da CF.

Em face disso, apela a parte autora alegando a incompetência da Justiça Federal.

O STJ já enfrentou essa questão no CC 18.822, publicado no DJU de 05-05-97, em que foi Relator o Ministro Ari Pargendler:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO MATÉRIA TRIBUTÁRIA E RECONVENÇÃO QUE VERSA SOBRE RELAÇÃO ADMINISTRATIVA. UMA E OUTRA SEM QUALQUER TRAÇO TRABALHISTA. A ação de repetição dos valores descontados de vencimentos ou proventos, a título de imposto de renda, não pode ser processada sem que dela participe, como litisconsorte, a União Federal, que é o sujeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

ativo desse tributo é perante a Justiça Federal, a única competente para dispor a respeito. Pouco importa que constitucionalmente os valores assim descontados dos vencimentos e proventos de servidores estaduais e municipais sejam destinados, respectivamente, aos Estados e aos Municípios (CF, art. 157, I), porque aí já se trata de direito financeiro e diz respeito à partilha do produto da arrecadação, nada interferindo com a relação tributária. Hipótese em que, à vista do dimensionamento dado pelas partes à questão e nos estritos limites da instância do conflito, a competência é da Justiça Estadual enquanto a União não for integrada no feito. ..."

Segundo consta do voto condutor do acórdão, da lavra do eminente relator,

Pouco importa que constitucionalmente os valores assim descontados dos vencimentos e proventos de servidores estaduais e municipais sejam destinados, respectivamente, aos Estados e aos Municípios (CF, art. 157, I); essa relação é de direito financeiro e diz respeito à partilha do produto da arrecadação tributária, nada interferindo com a relação tributária.

*Na lição de Alfredo Augusto Becker, "O tributo é o objeto da prestação jurídica. Uma vez efetuada a prestação, a relação jurídica tributária se **extingue**. O que acontece depois com o bem que dava consistência material ao tributo, acontece em momento posterior e em outra relação jurídica, esta última de natureza **administrativa**. A regra jurídica que disciplina a destinação e utilização de tributo é regra jurídica de natureza **administrativa**" - os grifos são do original (Teoria Geral do Direito Tributário, Edição Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 1972, p. 261)*

No mesmo sentido Pontes de Miranda, para quem "o contribuinte é devedor do imposto, independentemente do fato de ser aplicado, direta ou indiretamente, em seu proveito, ou da exatidão e exação com que, se tinha destinação, foi destinado, ou, dentro do seu destino, empregado. O que o contribuinte pode exigir é que a imposição seja de acordo com as regras jurídicas de competência, o princípio de isonomia ou igualdade perante a lei e a inserção no orçamento. O contribuinte nada tem com a política financeira, que se seguiu para a decretação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

do imposto; nem com a política e a técnica da destinação” (Comentários à Constituição de 1946, 3ª Edição, Rio, 1960, Vol. II, p. 93, conforme obra citada, p. 261).

Aliás, no regime do imposto de renda da pessoa física, tudo o que é descontado pela fonte pagadora, e isso vale mesmo nas hipótese em que o tributo não lhe é destinado, constitui crédito contra a União Federal, oponível por ocasião da declaração de ajuste anual; eventual excesso de retenção do imposto de renda na fonte, mesmo de servidores estaduais e municipais, é devolvido pela União Federal.

Adotando os mesmos fundamentos da decisão supra, tenho que a União deverá permanecer no polo passivo da demanda, pois a destinação constitucional do tributo (artigo 157 da CF) insere-se no âmbito da repartição das receitas públicas, sendo, por isso, totalmente desinfluyente na definição das partes processuais.

Em conseqüência, e embora a exclusão da União do feito tenha-se dado a seu requerimento e contra tal decisão não tenha havido apelo específico, mas em face da natureza cogente das normas que dispõem a respeito das condições da ação, determino a sua reinclusão no polo passivo da relação processual, o que faço por força de remessa oficial, que tenho por interposta.

Regularizada a legitimação das partes, resta prejudicado o apelo quanto à alegada incompetência da Justiça Federal.

b) Da natureza jurídica da indenização

Discute-se nestes autos sobre a incidência, ou não, do Imposto de Renda sobre as verbas recebidas em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária instituído pelo Governo.

O ponto nodal da questão está em saber se tais valores possuem, ou não, natureza indenizatória, tendo em vista a isenção concedida às indenizações recebidas em virtude de despedida ou rescisão do contrato de trabalho prevista no inciso V do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, *in verbis*:

Art. 6º - Ficam isentas do Imposto de Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

V - A indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por Lei,
....

Vejamos.

O Plano de Demissão Voluntária, que consiste num incentivo ao pedido de demissão pelo servidor celetista ou estatutário, surgiu em decorrência de uma necessidade do Governo de melhor aproveitamento dos recursos públicos, muitas vezes quase que totalmente comprometidos com a folha de pagamento, nos diversos âmbitos da Administração.

Constitui, portanto, mecanismo de política governamental tendente ao enxugamento da folha de pagamento das estatais, com o objetivo de viabilizar a destinação de recursos públicos a feitos de interesse tipicamente públicos.

Resta evidente, assim, que o objetivo do Governo, ao incentivar a demissão dos servidores públicos não foi o de criar, pura e simplesmente, um benefício para estes, mas, antes disso, atender a interesses do próprio Estado. E sem uma compensação, é claro que nenhum servidor consentiria na perda do próprio emprego, e, assim, frustrado restaria o Plano do Governo.

Em razão disso, penso que, embora a adesão ao Plano se dê voluntariamente, numa espécie de acordo entre o servidor e a entidade empregadora, sem se perquirir da ocorrência de justa causa para a demissão, distinguindo-se, assim, da hipótese prevista no artigo 477 da CLT, e ainda que desse ajuste possa reverter ao servidor alguma vantagem patrimonial, não há como deixar de reconhecer o caráter indenizatório da verba recebida pelo servidor que a ele adere, e, conseqüentemente, a incidência da regra isentiva prevista no citado artigo da Lei nº 7.713/88.

Indenizar é repor o patrimônio de alguém por algum prejuízo que sofreu involuntariamente. Ora, a perda do emprego sempre representa um prejuízo, e ninguém abre mão do próprio emprego sem receber em troca alguma vantagem. Portanto, se um servidor público, celetista ou estatutário, recebe alguma coisa para *aceitar a própria demissão ou exoneração*, que, por si só, já configura um prejuízo, é evidente que o que ele vier a receber em virtude desse acordo caracteriza-se como compensação, com a mesma natureza jurídica de uma indenização trabalhista. E se de indenização se trata, não pode ser tributada pelo Imposto de Renda, porque não representativa de acréscimo patrimonial, ou, como preferem alguns doutrinadores, de mais valia resultante do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos (artigo 43 do CTN). É



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

simplesmente uma reposição para amenizar uma perda sofrida, que nada acrescenta ao patrimônio do servidor.

Recentemente, o próprio Governo Federal, através da Medida Provisória nº 1.530/96, de 18-11-96, e de suas várias reedições posteriores, reconheceu o caráter indenizatório da verba recebida em virtude de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, conforme se vê do seu artigo 14:

Para fins de incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos, serão considerados como indenizações isentas os pagamentos efetuados por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis a título de incentivo à adesão a programa de desligamento voluntário.

c) Da correção monetária

Com essas considerações, entendo que o autor têm direito à repetição postulada, o que determino seja feito conforme os comprovantes anexados aos autos e com o acréscimo de correção monetária integral, de acordo com a variação do INPC e da UFIR.

d) Dos juros

Quanto aos juros moratórios, são eles devidos na forma e nos limites previstos no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

e) Conclusão.

Face ao exposto, conheço da apelação e dou-lhe provimento para julgar procedente a ação; conheço da remessa oficial, que tenho por interposta, e dou-lhe parcial provimento para determinar a inclusão da União no polo passivo da demanda.

É o voto.

JUÍZA TANIA ESCOBAR